

PADRÃO DEFINITIVO DE RESPOSTA APÓS RECURSO

PROVA ESCRITA

CERTAME	Concurso Público de Provas e Títulos para Professor de Ensino Superior
EDITAL	Edital nº 001/2026
CARGO / CURSO	Professor Titular do Ensino Superior: Direito, Direito Constitucional / Direito Administrativo / Direito Eleitoral
TEMA	3. Controle de Constitucionalidade e Jurisdição Constitucional

QUESTÃO DISCURSIVA

A supremacia da Constituição exige a existência de mecanismos destinados a assegurar a compatibilidade das leis e dos atos normativos com o texto constitucional. Nesse contexto, o controle de constitucionalidade constitui instrumento fundamental para a preservação da ordem constitucional, podendo ser exercido por diferentes órgãos e mediante distintas modalidades e procedimentos. Considerando os fundamentos do Direito Constitucional e o ordenamento jurídico brasileiro, como se estrutura o sistema de controle de constitucionalidade no Brasil, quais são as principais características do controle difuso e do controle concentrado e de que forma a jurisdição constitucional contribui para a preservação da supremacia e da efetividade da Constituição? A resposta deverá ser fundamentada na Constituição Federal, na legislação pertinente e, quando cabível, em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

PADRÃO PRELIMINAR DE RESPOSTA

A supremacia da Constituição e sua rigidez constituem premissas do controle de constitucionalidade, pois as normas infraconstitucionais somente são válidas quando compatíveis, formal e materialmente, com o texto constitucional. O sistema brasileiro é amplo e combina controle preventivo e repressivo e, no âmbito jurisdicional, os modelos difuso e concentrado. Alexandre de Moraes relaciona o controle de constitucionalidade à garantia da supremacia constitucional, enquanto Luís Roberto Barroso destaca a coexistência, no Brasil, de técnicas historicamente vinculadas ao modelo norte-americano de controle incidental e ao modelo europeu de fiscalização abstrata.

O controle preventivo busca impedir o ingresso de norma incompatível com a Constituição no ordenamento e pode ocorrer durante o processo legislativo, como na atuação das comissões parlamentares de constituição e justiça e no veto jurídico do Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo de hipóteses excepcionais de atuação jurisdicional admitidas pela jurisprudência. O controle repressivo incide sobre norma já editada e é predominantemente jurisdicional. A fiscalização pode alcançar vícios formais, referentes à competência, ao procedimento ou à forma de produção normativa, e vícios materiais, decorrentes de incompatibilidade entre o conteúdo da norma e os parâmetros constitucionais.

No controle difuso, também denominado incidental ou concreto, a questão de constitucionalidade surge no julgamento de caso submetido ao Poder Judiciário. Qualquer juiz ou tribunal, no exercício de sua competência, pode deixar de aplicar ao caso concreto lei ou ato normativo incompatível com a Constituição. A constitucionalidade não constitui, em regra, o objeto principal da demanda, mas questão prejudicial necessária à solução da controvérsia. José Afonso da Silva identifica nesse modelo fiscalização exercida no âmbito de relações jurídicas concretas, em que a questão constitucional serve à decisão da causa.

Quando o controle difuso é exercido por tribunal, deve ser observada a cláusula de reserva de plenário do art. 97 da Constituição, segundo a qual somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do tribunal ou do respectivo órgão especial pode ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. A Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal reforça essa exigência ao impedir que órgão fracionário afaste a incidência de norma sem observar a reserva de plenário. A regra não impede o juiz singular de realizar controle incidental. A questão constitucional pode chegar ao STF, especialmente por recurso extraordinário, observados os requisitos constitucionais, inclusive a repercussão geral.

Tradicionalmente, a decisão no controle difuso produz efeitos entre as partes, pois a declaração de inconstitucionalidade é incidental à solução do caso concreto. O art. 52, X, da Constituição atribui ao

Senado Federal competência para suspender, no todo ou em parte, a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF. Ao mesmo tempo, o sistema de precedentes ampliou a projeção das decisões constitucionais da Corte, especialmente nos julgamentos submetidos à repercussão geral e nas súmulas vinculantes. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco ressaltam que o direito brasileiro desenvolveu mecanismos de aproximação entre as técnicas difusa e concentrada, sem eliminar suas diferenças estruturais.

O controle concentrado é exercido por órgãos jurisdicionais determinados e, no plano federal, compete precipuamente ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição nos termos do art. 102. Em sua forma abstrata, a controvérsia é examinada em processo de natureza objetiva, voltado à tutela da ordem constitucional. O art. 102, I, a, atribui ao STF o julgamento originário da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e da ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. No âmbito estadual, o art. 125, § 2º, autoriza a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual.

Entre as principais ações do controle concentrado federal estão a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e a arguição de descumprimento de preceito fundamental. A ADI busca afastar lei ou ato normativo incompatível com a Constituição. A ADC visa afirmar a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal diante de controvérsia judicial relevante. A ADO dirige-se à omissão total ou parcial que impeça a efetividade de dever constitucional de legislar ou de adotar providência administrativa. A ADPF, disciplinada pela Lei nº 9.882/1999, destina-se a evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público e possui caráter subsidiário, não sendo admitida quando houver outro meio eficaz de sanar a lesividade.

A legitimação para ADI e ADC está prevista no art. 103 da Constituição e abrange o Presidente da República, as Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, as Mesas das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, os Governadores, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. A legislação e a jurisprudência também estabelecem requisitos processuais próprios, inclusive pertinência temática para determinados legitimados, compatíveis com a natureza objetiva do processo constitucional.

As decisões definitivas de mérito do STF em ADI e ADC possuem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição. A Lei nº 9.868/1999 disciplina essas ações, contempla a ADI por omissão e reconhece eficácia contra todos e efeito vinculante também à interpretação conforme a Constituição e à declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto. A Lei nº 9.882/1999 disciplina a ADPF e atribui às decisões definitivas nela proferidas eficácia contra todos e efeito vinculante nos termos legais.

A declaração de inconstitucionalidade, embora em regra alcance a norma desde sua origem, pode ter sua eficácia temporal modulada. O art. 27 da Lei nº 9.868/1999 permite ao STF, por maioria de dois terços de seus membros e por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, restringir os efeitos da declaração ou fixar outro momento para sua eficácia. A Lei nº 9.882/1999 prevê técnica semelhante na ADPF. A modulação permite conciliar a supremacia constitucional com a proteção da confiança e a estabilidade das relações jurídicas.

A jurisdição constitucional, portanto, não se limita à invalidação de leis. Ela abrange a interpretação e a concretização da Constituição, a solução de controvérsias constitucionais, a tutela de direitos fundamentais e a preservação da distribuição constitucional de competências. Pelo controle difuso, a Constituição incide sobre casos concretos; pelo controle concentrado, controvérsias de elevada relevância constitucional podem ser solucionadas com efeitos gerais, reduzindo decisões contraditórias e fortalecendo a unidade do ordenamento. Barroso associa a jurisdição constitucional à proteção dos direitos fundamentais e das regras do processo democrático, ao passo que Mendes e Gonet enfatizam sua função de garantia da força normativa da Constituição.

Em síntese, o ordenamento brasileiro adota sistema plural de controle de constitucionalidade, no qual se articulam mecanismos preventivos e repressivos e, judicialmente, os controles difuso e concentrado. O primeiro se desenvolve a partir de casos concretos e pode ser exercido pelos órgãos jurisdicionais competentes, observada, nos tribunais, a reserva de plenário. O segundo concentra ações objetivas perante órgãos constitucionalmente definidos, especialmente o STF, com instrumentos como ADI, ADC, ADO e ADPF e com decisões dotadas, nas hipóteses constitucionais e legais, de eficácia geral e efeito vinculante. A coexistência dessas técnicas assegura fiscalização contínua da compatibilidade das normas com a Constituição e permite que a jurisdição constitucional preserve sua supremacia, proteja direitos fundamentais, promova segurança jurídica e contribua para a efetividade da ordem constitucional.

OBSERVAÇÃO

O presente padrão de resposta possui caráter referencial e orientador, indicando os conteúdos essenciais esperados, sem exigir reprodução literal. Serão admitidas formulações equivalentes, desde que tecnicamente consistentes, pertinentes ao comando da questão, devidamente fundamentadas e compatíveis com os critérios previstos no edital. A correção considerará o conteúdo efetivamente apresentado pelo candidato, sendo aceitas abordagens distintas deste padrão, desde que demonstrem domínio do tema e atendam adequadamente ao enunciado.